AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636110 - SP (2024/0140950-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456 GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - SP495415 VANESSA LOUISIE SILVA ARAUJO - CE026610
AGRAVADO	:	L L F (MENOR)
REPR. POR	:	M V F DE J
ADVOGADO	:	MARCELO MASSARI BORREGO - SP326280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Para a jurisprudência do STJ, as "medidas executivas atípicas de satisfação do crédito devem ser adotadas de modo subsidiário, não podendo extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com observância, ainda, do princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.291/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

2. O Tribunal *a quo* assentou que as circunstâncias do caso concreto, verificadas no momento do julgamento, indicaram a razoabilidade da medida atípica deferida em primeira instância – levantamento de valores e bloqueio de novo numerário, para efetivar a medida liminar que determinou o custeio do tratamento de saúde da parte agravada –, ante a resistência injustificada e prolongada da empresa no cumprimento da determinação judicial. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da

Documento eletrônico VDA44536182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:46:56
Código de Controle do Documento: fe210f09-77a1-42fb-a36f-fa555c486aea

Súmula n. 7/STJ.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA44536182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:46:56
Código de Controle do Documento: fe210f09-77a1-42fb-a36f-fa555c486aea

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636110 - SP (2024/0140950-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456 GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - SP495415 VANESSA LOUISIE SILVA ARAUJO - CE026610
AGRAVADO	:	L L F (MENOR)
REPR. POR	:	M V F DE J
ADVOGADO	:	MARCELO MASSARI BORREGO - SP326280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Para a jurisprudência do STJ, as "medidas executivas atípicas de satisfação do crédito devem ser adotadas de modo subsidiário, não podendo extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com observância, ainda, do princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.291/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

2. O Tribunal *a quo* assentou que as circunstâncias do caso concreto, verificadas no momento do julgamento, indicaram a razoabilidade da medida atípica deferida em primeira instância – levantamento de valores e bloqueio de novo numerário, para efetivar a medida liminar que determinou o custeio do tratamento de saúde da parte agravada –, ante a resistência injustificada e prolongada da empresa no cumprimento da determinação judicial. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da

Documento eletrônico VDA44387388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/11/2024 13:26:09
Código de Controle do Documento: fa082af5-3ba2-47e3-9ca3-c1e97254a82f

Súmula n. 7/STJ.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 233/241) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 224/229).

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

No mérito, defende a ausência dos requisitos para o bloqueio de ativos financeiros, a fim de compelir a empresa ao custeio do tratamento de saúde da contraparte.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 224/229):

> Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a ausência de demonstração da ofensa aos artigos de lei indicados (e-STJ fls. 191/192).
>
> O acórdão do TJSP traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 117):
>
> > Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Recurso contra a decisão que determinou o bloqueio judicial dos ativos da agravante, no valor de R$ 87.600,00, a título de astreintes devidas pelo descumprimento da ordem judicial, e autorizou o levantamento pela agravada da quantia de R$ 98.000,00 para o custeio das terapias, dispensada a apresentação de caução. Agravante que foi condenada ao custeio de tratamento multidisciplinar prescrito à agravada, que tem como condição transtorno de espectro autista. Obrigação que deixou de ser cumprida por reiteradas vezes pela agravante. Repetição de argumentos infundados, já rejeitados por esta Corte anteriormente nos autos dos AIs nºs 2040955-39.2023 e 2145371-58.2023. Ausente óbice ao levantamento do valor penhorado para o custeio das próprias terapias. Possibilidade de dispensa da prestação de caução.

Documento eletrônico VDA44387388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/11/2024 13:26:09
Código de Controle do Documento: fa082af5-3ba2-47e3-9ca3-c1e97254a82f

> Inteligência do art. 521, II, do CPC. Precedente. Multa corretamente aplicada e que somente atingiu o patamar em questão em virtude da reiterada omissão da agravante em cumprir a decisão datada de outubro de 2022. Litigância de má-fé caracterizada, nos termos do art. 80, IV e V do CPC. Multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Recurso desprovido, com sanção, prejudicado o agravo interno.

No recurso especial (e-STJ fls. 127/149), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente indicou desrespeito aos arts. 520, IV, 536, § 1º, e 537 do CPC/2015, argumentando que "não possui amparo o pedido de bloqueio dos ativos financeiros requerido pela parte autora como forma de impor a pretensão autoral. Isto porque, nos termos do que disciplina o Código de Processo Civil, há expressa previsão das medidas que poderão ser adotadas para o cumprimento da tutela, dentre elas, a fixação da multa diária" (e-STJ fl. 136).

Acrescentou que, "no caso em tela, constata-se o equívoco em que incorre o juízo na medida em que se verifica o flagrante exagero na aplicação da multa diária fixada, revelando-se, por conseguinte, o atual valor da penalidade cominatória em desarmonia com o real sentido do instituto processual" (e-STJ fl. 138).

Sustentou que:

(a) "eventual crédito resultante das *astreintes* só poderá se tornar exigível após o trânsito em julgado da decisão favorável ao impugnado, posto que a multa tem função coercitiva não tendo relação com o momento da cobrança de seu valor, mas sim com a possibilidade desta cobrança. E, no caso em epígrafe, o feito se encontra em grau de recurso" (e-STJ fl. 143), e

(b) "a liberação de valores nesta fase do processo põe em risco toda a massa de usuários que contribuem para o fundo comum, devendo ser realizada com cautela e com a devida prestação de contas pela parte exequente, e a necessária prestação de caução suficiente e idônea" (e-STJ fl. 148).

No agravo (e-STJ fls. 195/201), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência do STJ, "as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes" (AgInt no AREsp 1.283.998/RS, Relator Ministro LAZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 17/10/2018).

E ainda, "as modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável" (RHC n. 97.876/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 9/8/2018).

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, entendeu pela razoabilidade da medida atípica deferida em primeira instância – levantamento de valores e bloqueio de novo numerário, para efetivar a medida liminar que determinou o custeio do tratamento de saúde da parte agravada –, sem a necessidade de prestação de caução, assentando que (e-

Documento eletrônico VDA44387388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/11/2024 13:26:09
Código de Controle do Documento: fa082af5-3ba2-47e3-9ca3-c1e97254a82f

STJ fls. 119/122):

> A agravante está obrigada a custear o tratamento multidisciplinar da agravada, nos termos da prescrição médica, junto à Clínica Espectro, por força de sentença confirmada por esta Corte no julgamento da Apelação nº 1003006-23.2019.8.26.0037.
> Contudo, até o momento não houve efetivo cumprimento da obrigação, limitando-se a agravante a interpor recursos infundados, com repetição dos argumentos já apreciados por esta Corte anteriormente nos autos dos Agravos de Instrumento nºs. 2040955-39.2023.8.26.0000 e 2145371-58.2023.8.26.0000.
> Conforme decidido nos referidos recursos:
> [...]
>
> > A despeito da definição da obrigação a ser cumprida pela agravante, mais uma vez verifica-se contínua resistência ao custeio do tratamento, em nítido prejuízo aos interesses da beneficiária. Daí a determinação do bloqueio de recursos financeiros da recorrente para custear o tratamento multidisciplinar.
> > A determinação de bloqueio de valores em desfavor da agravante está amparada pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil e se legitima porquanto a imposição de astreintes não se mostrou conduta efetiva a impor o cumprimento da obrigação.
>
> Destarte, conforme adiantado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao presente recurso, não há óbice ao levantamento do valor penhorado para o custeio parcial das próprias terapias.
> Ademais, considerando que a agravada é menor hipossuficiente (beneficiária da justiça gratuita), o artigo 521, II, do CPC permite a dispensa da prestação de caução.
> [...]
> Outrossim, como se vê, a multa só atingiu valor elevado (R$ 87.600,00) em virtude da reiterada omissão da agravante em cumprir a condenação imposta, não se mostrando excessiva ou desproporcional, nos termos do quanto decido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2040955-39.2023.8.26.0000.
> Ressalte-se, ademais, que a r. decisão agravada autorizou o levantamento do valor penhorado para o custeio das próprias terapias, de modo que não pode o Tribunal apreciar a questão relativa ao levantamento da quantia bloqueada a título de *astreintes*, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Não há como ultrapassar as conclusões do Tribunal de origem sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

E ainda, não tendo a parte impugnado o conteúdo normativo do art. 139, IV, do CPC/2015, aplicável a Súmula n. 283/STF.

A revisão da quantia arbitrada a título de astreintes pressupõe reexame do conjunto probatório dos autos, circunstância que impossibilita o conhecimento do recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ.

Somente em hipóteses excepcionais, quando evidentemente exorbitante ou irrisório o valor da multa cominatória, admite-se o afastamento do referido óbice para possibilitar sua revisão, a fim de impedir o enriquecimento indevido do credor e/ou a inércia do devedor.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -

Documento eletrônico VDA44387388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/11/2024 13:26:09
Código de Controle do Documento: fa082af5-3ba2-47e3-9ca3-c1e97254a82f

> AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.
> (...)
> 2. É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Precedentes.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 50.222/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONSUMIDOR ADIMPLENTE. TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU A EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. QUANTUM DIÁRIO EXORBITANTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
> (...)
> 3. A multa diária deve ser reduzida quando fixada em valores contrários aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, à luz da jurisprudência deste Sodalício, nessas hipóteses, é possível relativizar a Súmula n. 7/STJ. No caso o *quantum* se mostra exorbitante, devendo o presente recurso ser provido em parte, tão somente para reduzir o valor da aludida multa.
> 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 727.620/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF DA 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 24/8/2018.)

Além disso, conforme a jurisprudência do STJ, "o arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*)" (AgInt no AgRg no AREsp n. 738.682/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016).

Na mesma linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA O ARBITRAMENTO DAS ASTREINTES. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 2. "O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros:
> i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de

Documento eletrônico VDA44387388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/11/2024 13:26:09
Código de Controle do Documento: fa082af5-3ba2-47e3-9ca3-c1e97254a82f

outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*)" (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.078.941/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2021, DJe 3/3/2021.)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES BLOQUEADOS. BACEN-JUD. TRANSFERÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.
(...)
3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das *astreintes*, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante.
(...)
12. Recurso especial de AUREO HOEFLING DE JESUS provido.
13. Recurso especial do BANCO SANTANDER parcialmente provido.
(REsp n. 1.840.693/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 29/5/2020.)

No caso, (i) a capacidade econômica da recorrente, (ii) sua resistência no cumprimento da tutela de urgência que deferiu liminarmente o tratamento de saúde postulado pela contraparte, notadamente o número de dias necessários ao seu adimplemento, (iii) a possibilidade de adoção de outros meios pelo julgador para compelir a parte ao cumprimento da obrigação e (iv) o dever da credora, ora recorrida, de mitigar o próprio prejuízo não foram examinados pelo TJSP.

Por sua vez, a parte recorrente deixou de embargar tais aspectos, o que atrai novamente as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além disso, à míngua de mais elementos delineados no aresto impugnado, não há como aferir a razoabilidade e a proporcionalidade do valor da referida multa somente com base nos cálculos e nas alegações da parte trazidas no especial. Isso porque, para tanto, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A parte deixou de indicar os dispositivos legais supostamente ofendidos ou que tiveram sua aplicação negada sobre a tese referente à impossibilidade de execução provisória das astreintes.

Ausente tal requisito, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e torna inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

Nesse contexto: AgRg no AREsp n. 410.404/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016, e AgRg no AREsp n. 816.653/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 4/4/2016.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA44387388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/11/2024 13:26:09
Código de Controle do Documento: fa082af5-3ba2-47e3-9ca3-c1e97254a82f

Para a jurisprudência do STJ, "a adoção de medidas executivas atípicas de satisfação do crédito devem ser adotadas de modo subsidiário, não podendo extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com observância, ainda, do princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.291/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

Do mesmo modo:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 5.941/DF. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS, INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA, À LUZ DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n° 5.941/DF, considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação do crédito.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser legítima a adoção de medidas executivas indiretas, com base no artigo 139, IV, do CPC/15, temporariamente, após o esgotamento dos meios ordinários e típicos, dada a subsidiariedade do instituto, sempre sob o crivo do contraditório e desde que o devedor possua indícios de ocultação de patrimônio, visto que o intuito é impedir a frustração voluntária do processo executivo e não a punição do devedor em decorrência da ausência de bens.
> [...]
> 4. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 1.830.416/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2023, DJe de 27/10/2023.)

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. MEDIDA COERCITIVA INDIRETA. SUSPENSÃO E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 139, IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Habeas corpus impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido em caráter excepcional pela jurisprudência desta Corte e do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputa-se, "em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo" (AgInt no RHC 128.327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/4/2021).
> 3. No caso, os elementos que constam dos autos não permitem constatar a existência de ilegalidade flagrante, a justificar o excepcional conhecimento do habeas corpus em substituição ao recurso ordinariamente cabível.
> 4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA44387388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/11/2024 13:26:09
Código de Controle do Documento: fa082af5-3ba2-47e3-9ca3-c1e97254a82f

(AgInt no HC n. 858.258/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2023, DJe de 12/12/2023.)

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE DETERMINOU A APREENSÃO DO PASSAPORTE DO DEVEDOR COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E OFENSA AO DIREITO DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste, na hipótese, constrangimento ilegal flagrante a justificar o conhecimento do writ utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que, por ocasião do julgamento da ADIn n. 5.941/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação de crédito, julgando improcedente o pedido deduzido com o escopo de "declarar inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública".

2. Medidas executivas atípicas que foram previstas justamente com o intuito de promover, de forma eficaz, direitos e garantias fundamentais pertencentes ao credor, sob pena de beneficiar devedor recalcitrante e gerar verdadeira inversão de valores, com proteção insuficiente dos bens tutelados pelo Estado-Juiz. Agravo interno improvido.

(AgInt no HC n. 844.990/PE, relator Ministro Humberto Martins, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

O Tribunal *a quo* assentou que as circunstâncias do caso concreto, verificadas no momento do julgamento, indicaram a razoabilidade da medida atípica deferida em primeira instância – levantamento de valores e bloqueio de novo numerário, para efetivar a medida liminar que determinou o custeio do tratamento de saúde da parte agravada –, ante a resistência injustificada e prolongada da empresa no cumprimento da determinação judicial (e-STJ fls. 119/122). Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

Não há falar na exclusão do referido óbice, pois a parte não rechaçou especificamente o conteúdo normativo do art. 139, IV, do CPC/2015, o qual justificou o o bloqueio financeiro.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44387388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/11/2024 13:26:09
Código de Controle do Documento: fa082af5-3ba2-47e3-9ca3-c1e97254a82f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.636.110 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0140950-1

Número de Origem:
00090888220228260037 10030062320198260037 22038772720238260000 90888220228260037
90888220228260037100300623201982600 37

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456 GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - SP495415 VANESSA LOUISIE SILVA ARAUJO - CE026610
AGRAVADO	: L L F (MENOR)
REPR. POR	: M V F DE J
ADVOGADO	: MARCELO MASSARI BORREGO - SP326280
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Documento eletrônico VDA44522705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:32:01
Código de Controle do Documento: d2e08525-4019-4bde-a2a9-2fe19a024b70

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - SP495415
VANESSA LOUISIE SILVA ARAUJO - CE026610

AGRAVADO : L L F (MENOR)
REPR. POR : M V F DE J
ADVOGADO : MARCELO MASSARI BORREGO - SP326280

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44522705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:32:01
Código de Controle do Documento: d2e08525-4019-4bde-a2a9-2fe19a024b70